



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02875/13

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição. Julga-se legal o ato e correto o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

ACÓRDÃO AC1-TC- 5387/2014

1. PROCESSO TC N.º: 02875/13

2. ORIGEM: Paraíba Previdência – PBprev.

3. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

3.1. APOSENTANDO(A):

3.1.1. NOME: Maria de Lourdes Alves.

3.1.2. QUALIFICAÇÃO: Professor, matrícula 25.142-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação.

3.1.3. TEMPO DE SERVIÇO: 32 anos, 05 meses e 14 dias.

3.1.4. IDADE: 51 anos.

3.2. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 40, § 1º, inciso III, “a” e § 5º da Constituição Federal com redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04.

3.3. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO: 26/04/2007.

3.4. ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: Diário Oficial do Estado de 11/05/2007.

3.5. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBprev.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: Após análise de defesa, opina pela legalidade do ato aposentatório em apreço e concessão do registro do ato.

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em conceder registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Alves, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Representante do Ministério Público Especial